



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 24

QUINTA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 2002

## SUMÁRIO

### GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2002/A, de 31 de Maio:**  
Cria a Escola Básica Integrada de Arrifes..... 758

**Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/A, de 31 de Maio:**  
Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/A, de 18 de Maio, que aprovou, além da versão autêntica da música do hino, a versão oficial da bandeira da Região Autónoma dos Açores e estabeleceu as regras referentes ao uso deste símbolo heráldico..... 759

### SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**Portaria n.º 48/2002:**  
Aprova o Regulamento de Criação e Funcionamento dos Cursos do Ensino Recorrente. Revoga as Portarias n.ºs 19/84, de 10 de Abril, n.º 77/87, de 15 de Dezembro, 8/88, de 2 de Fevereiro, 63/88,

de 23 de Novembro, 56/98, de 27 de Agosto e os Despachos Normativos n.ºs 60/78, de 12 de Setembro, 153/80, de 23 de Dezembro, 6/88, de 9 de Fevereiro, 114/92, de 19 de Junho, 141/93, de 15 de Julho, 142/93, de 22 de Julho e 102/99, de 20 de Maio..... 760

### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 49/2002:**  
Estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, as normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas..... 764

**Portaria n.º 50/2002:**  
Altera a Portaria n.º 5/2002, de 31 de Janeiro (Aprova o regime de apoio à cessação temporária da actividade e à restrição técnica ao método da pesca das embarcações e tripulantes da pesca do atum)..... 767

## GOVERNO REGIONAL

### Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2002/A

de 31 de Maio

Na sequência da reorganização do sistema educativo, operado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, foi criada, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, a área escolar de Arrifes, abrangendo as freguesias de Arrifes, Covoadá e Relva, ficando provisoriamente a funcionar na extinta Delegação Escolar n.º 2 de Ponta Delgada.

A experiência entretanto obtida com o funcionamento das escolas básicas integradas, associada à reestruturação em curso na rede escolar da cidade de Ponta Delgada e freguesias limítrofes, que já levou à criação, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2001/A, de 19 de Dezembro, da Escola Básica Integrada de Ginetes, aconselha a reestruturação do sistema educativo na área geográfica servida pela Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Arrifes. Assim, considerando que a área servida por esta Escola coincide com as freguesias integradas na área escolar de Arrifes, estão reunidas as condições para, em execução do estabelecido na carta escolar, proceder à criação da Escola Básica Integrada de Arrifes, promovendo, por essa via, um melhor acompanhamento das crianças e alunos e melhorando a integração entre os diversos ciclos do ensino básico.

Foram ouvidos os órgãos das unidades orgânicas envolvidas.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Criação da Escola Básica Integrada de Arrifes

É criada a Escola Básica Integrada de Arrifes, integrando a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Arrifes e os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico oficial, a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar das freguesias de Arrifes, Covoadá e Relva.

#### Artigo 2.º

##### Regime jurídico

Aplica-se à Escola Básica Integrada agora criada o regime jurídico constante no Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio.

#### Artigo 3.º

##### Pessoal

1 - O pessoal docente e não docente afecto aos quadros da Escola Básica 2, 3 de Arrifes e à área escolar de Arrifes

transitam, na mesma categoria, para lugar do quadro da Escola Básica Integrada de Arrifes, mediante publicação de lista nominativa.

2 - Um dos actuais chefes do Serviço de Administração Escolar será transferido para outra escola de acordo com a sua opção, a manifestar no prazo de 30 dias após a publicação do presente diploma, ou para escola do mesmo concelho, considerando o número de anos de serviço no exercício de cargo.

3 - Os quadros de pessoal docente e não docente constam dos mapas I e II anexos ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

#### Artigo 4.º

##### Dotação orçamental

1 - As dotações orçamentais afectas à Escola Básica 2, 3 de Arrifes e à área escolar de Arrifes transitam, com dispensa de qualquer outra formalidade, para a Escola Básica Integrada de Arrifes.

2 - As verbas orçamentadas nos fundos escolares da Escola Básica 2, 3 de Arrifes e da área escolar de Arrifes, bem como todas as responsabilidades assumidas por aqueles fundos, transitam para o fundo escolar da Escola Básica Integrada de Arrifes.

#### Artigo 5.º

##### Transferência de processos de alunos

São transferidos para a Escola Básica Integrada de Arrifes os processos dos alunos que concluíram o ciclo preparatório mediatizado em postos situados na área de influência da mesma.

#### Artigo 6.º

##### Revogação

São revogadas as disposições referentes à Escola Preparatória de Arrifes constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 6-A/86/A, de 31 de Março, e da alínea k) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 19 de Abril de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

MAPA I

(a que se refere o artigo 3.º)

Escolas	Denominação	Educação de infância de educação pré-escolar	Professores do 1.º ciclo do ensino básico	Docentes especializados				Grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades																							
				Educação especial	Prof. Educ.	Prof. Educ. Física	Prof. Educ. Mús.	Preparatório			Secundário			Ed. Fís.																	
Código				Educ.	Prof.			1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	Ed. Mús.	T. Minuets	Ed. Fil.	Ed. MRC	1.º	4.º A	5.º	6.º	8.º	9.º	10.º		11.º			12.º			
02040901	Escola Básica Integrada de Arrifes . . .	14	36	1	5	1		7	2	5	6	3	2	3	3	2	2	5	2	2	-	3	5	3	4	-	2	4	1	-	2

MAPA II

(a que se refere o artigo 3.º)

Escola Básica Integrada de Arrifes

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
2	<b>Pessoal técnico superior</b> Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
1	<b>Pessoal técnico-profissional</b> Técnico profissional de acção social escolar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal . . .	(a)
(f) 2 (e) 13	<b>Pessoal administrativo</b> Chefe de serviços de administração escolar Assistente de administração escolar, principal ou especialista . . . . .	(a) (a)
1	Tesoureiro . . . . .	(a)
1	<b>Pessoal de apoio educativo</b> Encarregado do pessoal assistente de acção educativa . . . . .	(a)
39	Assistente de acção educativa, principal ou especialista . . . . .	(a)
(c) 1 4 (d) 1 (d) 1	<b>Pessoal operário</b> Cozinheiro-chefe . . . . . Cozinheiro/cozinheiro principal . . . . . Auxiliar de manutenção . . . . . Jardineiro . . . . .	(b) (a) (a) (a)
(d) 6 1 1 1	<b>Pessoal auxiliar</b> Auxiliar técnico . . . . . Telefonista . . . . . Operador de reprografia . . . . . Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa . . . . .	(a) (a) (a) (a)
(d) 53 2	Auxiliar de acção educativa . . . . . Guarda-nocturno . . . . .	(a) (a)

(a) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.  
 (b) Remuneração nos termos do Decreto Regulamentar n.º 30-A/06, de 31 de Dezembro.  
 (c) Lugar a extinguir quando vagar e a aditar automaticamente ao número de lugares de cozinheiro/cozinheiro principal.  
 (d) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).  
 (e) Seis lugares a extinguir quando vagarem.  
 (f) Um lugar a extinguir quando vagar.

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/A  
de 31 de Maio

Em execução do Decreto Regional n.º 4/79/A, de 10 de Abril, o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/A, de 18 de Maio, aprovou, além da versão autêntica da música do hino,

a versão oficial da bandeira da Região Autónoma dos Açores e estabeleceu as regras referentes ao uso deste símbolo heráldico:

Razões de ordem prática e de racionalização de meios financeiros recomendam que se introduza maior flexibilidade no uso da bandeira da Região. É o que se faz com o presente diploma.

Assim, em execução do artigo 12.º do Decreto Regional n.º 4/79/A, de 10 de Abril, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

O artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/A, de 18 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

1 - A bandeira estará obrigatoriamente hasteada aos domingos e dias feriados desde manhã ao pôr do Sol.

2 - Havendo condições adequadas de iluminação, a bandeira poderá manter-se hasteada desde o final até ao início do período de expediente normal dos serviços dos dias úteis imediatamente anteriores e posteriores aos domingos e feriados, respectivamente.»

#### Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 19 de Abril de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

---

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 48/2002

de 13 de Junho

Com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, diploma que introduziu profundas alterações no ordenamento da rede escolar, a estrutura

organizativa do ensino recorrente foi revista através da Portaria n.º 56/98, de 27 de Agosto. Em resultado dessas alterações, o regime de criação e funcionamento dos cursos do ensino recorrente de adultos foi alterado, mantendo-se, contudo, as estruturas curriculares e os regulamentos pedagógicos, todos de âmbito nacional, que estavam então em aplicação.

Na sequência das profundas alterações entretanto ocorridas na oferta e enquadramento dos cursos de escolaridade de segunda oportunidade, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, foi criado um novo regime aplicável ao ensino recorrente, o que implica uma revisão das regras regulamentares de oferta e funcionamento dos cursos, o que é feito pelo presente diploma.

Tendo em conta que a avaliação do funcionamento do ensino recorrente revelou um elevado número de desistências imediatamente após a inscrição, levando à disponibilização de um número de turmas muito superior à real procura, com o conseqüente desperdício de recursos, é introduzido o pagamento de uma taxa de inscrição como forma de aumentar a responsabilização dos participantes pelo efectivo aproveitamento dos recursos disponibilizados. A taxa de inscrição será modulada por forma a não penalizar quem pretenda concluir a escolaridade obrigatória e a facilitar a frequência do ensino recorrente por jovens.

Por outro lado, tendo em conta a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2002/A, de 21 de Maio, deixam de ser utilizados diplomas e certificados específicos para o ensino recorrente, pelo que se revogam os diplomas que aprovaram os modelos em uso.

Assim, tendo em conta o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Criação e Funcionamento dos Cursos do Ensino Recorrente, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. Nos termos do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, o estabelecido no regulamento anexo não se aplica aos alunos que continuem a frequência de cursos do ensino recorrente nos quais estavam inscritos à data de entrada em vigor do referido diploma.
3. São revogados os seguintes diplomas:

- a) Portaria n.º 19/84, de 10 de Abril;
- b) Portaria n.º 77/87, de 15 de Dezembro;
- c) Portaria n.º 8/88, de 2 de Fevereiro;
- d) Portaria n.º 63/88, de 23 de Novembro;
- e) Portaria n.º 56/98, de 27 de Agosto;
- f) Despacho Normativo n.º 60/78, de 12 de Setembro;
- g) Despacho Normativo n.º 153/80, de 23 de Dezembro;
- h) Despacho Normativo n.º 6/88, de 9 de Fevereiro;
- i) Despacho Normativo n.º 114/92, de 19 de Junho;
- j) Despacho Normativo n.º 141/93, de 15 de Julho;

- k) Despacho Normativo n.º 142/93, de 22 de Junho;
- l) Despacho Normativo n.º 102/99, de 20 de Maio.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 29 de Maio de 2002.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

### Anexo

#### Regulamento de criação e funcionamento dos cursos de ensino recorrente

##### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente regulamento estabelece o regime de criação e funcionamento dos cursos de ensino recorrente estruturados de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril.

##### Artigo 2.º

##### Atribuições das escolas

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o ensino recorrente é atribuição das escolas e áreas escolares, adiante designadas por escolas, que ministrem o ciclo ou nível correspondente do ensino regular no território educativo a servir.

2. Quando numa mesma localidade exista mais do que uma escola, apenas uma delas oferece o ensino recorrente, podendo, quando tal se mostre conveniente, ministrar ciclos ou níveis cujo ensino regular seja assegurado na localidade por outra escola.

##### Artigo 3.º

##### Coordenador do ensino recorrente

1. O órgão executivo das escolas onde funcione o ensino recorrente designa, de entre os seus membros, um coordenador do ensino recorrente.

2. Compete ao coordenador do ensino recorrente, designadamente:

- a) Coordenar a preparação e o funcionamento dos cursos;
- b) Propor a criação de cursos no âmbito da escola;
- c) Elaborar o plano anual de actividades e preparar, na parte que respeite ao ensino recorrente, o projecto educativo da escola;
- d) Prestar aos órgãos da tutela as informações que lhe forem pedidas, bem como os elementos estatísticos necessários ao planeamento e acompanhamento das acções;

- e) Criar condições para a existência de um diálogo permanente com os alunos participantes no curso, com vista à superação das dificuldades pessoais e escolares, numa perspectiva de avaliações contínua e formativa;
- f) Assegurar as condições de participação efectiva dos professores na planificação dos trabalhos, na acção disciplinar e nas acções de informação e esclarecimento dos alunos;
- g) Zelar pela existência dos meios e documentos de trabalho e orientação necessários ao bom funcionamento dos cursos;
- h) Assegurar as restantes funções que lhe sejam cometidas pelo regulamento interno ou pelo projecto educativo da escola.

##### Artigo 4.º

##### Criação dos cursos

1. A proposta de criação de cursos do ensino recorrente pode ser assumida por qualquer dos órgãos da escola, pelo coordenador do ensino recorrente, pelas autarquias locais ou por associações recreativas e culturais, ou ainda por cidadãos ou grupos de cidadãos interessados.

2. O pedido de criação do curso deve ser entregue ao órgão executivo da escola, que dele dará conhecimento ao conselho pedagógico.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento, a criação, em horário pós-laboral, de cursos do ensino recorrente de qualquer dos ciclos do ensino básico, é competência do órgão executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico.

4. A criação em regime diurno de cursos do ensino básico recorrente, e a criação de cursos do ensino recorrente de nível secundário, em qualquer regime horário, faz-se por despacho do Director Regional da Educação, mediante proposta do órgão executivo da escola ou área escolar, ouvido o conselho pedagógico.

##### Artigo 5.º

##### Número de alunos por curso

1. O funcionamento de um bloco capitalizável do ensino recorrente depende da existência de pelo menos 15 inscrições confirmadas.

2. Cada bloco, qualquer que seja o regime horário, funciona com um mínimo de 15 alunos e um máximo de 30 alunos, devendo, sempre que tal seja possível, funcionar em grupos de 25 alunos.

##### Artigo 6.º

##### Pessoal docente

1. As funções docentes no ensino recorrente são preferencialmente exercidas em regime de acumulação ou de completamento de horário de docentes dos quadros de escola ou de zona pedagógica.

2. Não sendo possível a acumulação ou o completamento de horários, por indisponibilidade de pessoal docente na escola, poderá o órgão de gestão solicitar à Direcção Regional da Educação, a contratação de docentes especificamente para assegurar o funcionamento de cursos do ensino recorrente.

3. A contratação de docentes a que se refere o número anterior está sujeita ao regime que for estabelecido em execução do disposto no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril.

#### Artigo 7.º

##### Condições de prestação de serviço

1. A acumulação será autorizada pelo Director Regional da Educação, sob proposta do órgão executivo da escola, a remeter até 15 dias antes do início do bloco respectivo.

2. Para efeitos de proposta, devem ser considerados, designadamente:

- a) A experiência profissional do docente em educação de adultos;
- b) A frequência de acções de formação versando este tipo de educação;
- c) A graduação profissional, preferindo, em caso de igualdade, o candidato que tenha desenvolvido mais actividades ligadas à comunidade.

3. Se o serviço for prestado para além das 19 horas é, nos termos do disposto no artigo 84.º do Estatuto da Carreira Docente, considerado serviço nocturno e bonificado com o factor 1,5 para todos os efeitos legais.

4. Só é remunerado, em regime de acumulação, o serviço efectivamente prestado, tomando por base o valor hora do escalão pelo qual auferir o docente no ensino regular.

5. A remuneração resultante da acumulação será abonada pela escola onde o docente for acumular.

#### Artigo 8.º

##### Deslocações

Para efeitos de completamento de horários, o docente considera-se como colocado nos locais onde preste serviço, não auferindo, em caso algum, de ajudas de custo ou subsídio de transporte.

#### Artigo 9.º

##### Coordenação pedagógica

No ensino recorrente organizado em regime modular não existirá coordenador ou director de turma, cabendo a responsabilidade pela manutenção de todos os registos a ele referentes ao docente a quem esteja atribuído o bloco.

#### Artigo 10.º

##### Organização do tempo lectivo

No respeito pelo que esteja estabelecido na portaria que crie o curso, a organização dos tempos lectivos e a sua distribuição semanal é fixada pelo órgão executivo da escola, ouvidos os alunos, tendo em conta as disponibilidades de pessoal.

#### Artigo 11.º

##### Locais de funcionamento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a oferta de cursos e os seus locais de funcionamento serão determinados, ano a ano, pelo órgão executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico e o conselho local de educação, quando este exista.

2. Sempre que a disponibilidade de transportes o permita, os cursos devem funcionar em instalações da escola.

#### Artigo 12.º

##### Controlo da assiduidade

1. É obrigatório o controlo da assiduidade dos alunos do ensino recorrente.

2. A obrigatoriedade de controlo da assiduidade aplica-se a todas as actividades escolares dos alunos, quando incluídas nos respectivos horários, correspondendo a não comparência a um tempo lectivo, independentemente da sua duração, a uma única falta.

3. Os alunos que faltarem justificadamente podem requerer ao docente encarregado do bloco capitalizável a justificação das faltas através da comprovação, por documento adequado, das razões que as determinaram.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro, quando o número de faltas injustificadas dos alunos exceda 25% das horas lectivas que constituem o bloco capitalizável, ouvido o aluno, deve o órgão executivo da escola decidir da exclusão ou manutenção da frequência nesse bloco, através de despacho fundamentado.

5. Sempre que tal seja solicitado pelo aluno, será emitido pelos serviços administrativos da escola certificado de frequência discriminando o número de horas leccionadas e o número de aulas assistidas pelo aluno.

#### Artigo 13.º

##### Avaliação

1. No respeito pelo que estiver legalmente estabelecido, no exercício da autonomia pedagógica da escola, o conselho pedagógico aprova as normas de avaliação a adoptar em cada um dos ciclos e níveis do ensino recorrente, especificando quais os instrumentos de avaliação e notação a utilizar.

2. A avaliação contínua deve basear-se no uso de critérios de competência.

**Artigo 14.º****Admissão a exame**

1. Os alunos que frequentem o ensino recorrente podem candidatar-se, como autopropostos aos exames das correspondentes disciplinas ou áreas disciplinares do ensino regular, nos termos regulamentados para aquela modalidade de ensino.

2. Quando o número de candidatos o justificar, podem as escolas organizar provas com horário e características adequados, especificamente destinadas a estes alunos.

**Artigo 15.º****Conteúdo e estrutura curricular**

A estrutura dos blocos capitalizáveis, os planos curriculares e as condições de avaliação são fixados nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril.

**Artigo 16.º****Comissão de certificação**

1. Em cada escola onde funcione o ensino recorrente funcionará uma comissão de certificação.

2. A comissão de certificação será presidida pelo coordenador do ensino recorrente, a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento, e integrará dois vogais, designados anualmente pelo órgão executivo, de entre docentes de nomeação definitiva em exercício de funções na escola, de preferência de entre os que exerçam funções no ensino recorrente.

3. Compete à comissão de certificação:

- a) Acompanhar o processo de avaliação, garantindo o estrito cumprimento do que sobre a matéria estiver estabelecido;
- b) Ratificar os resultados do processo de avaliação contínua;
- c) Homologar todos os resultados da avaliação contínua e final e as decisões dos respectivos júris de prova.

4. Dos actos da comissão de certificação será elaborada acta, a registar em livro próprio, dela devendo constar menção explícita de todas as decisões tomadas.

5. As escolas apenas podem emitir os certificados a que se refere o artigo seguinte após a homologação dos resultados pela comissão de certificação.

**Artigo 17.º****Certificados**

1. Aos alunos que completem com sucesso qualquer dos ciclos ou níveis do ensino recorrente, ou que sejam consi-

derados aptos em avaliação final, será passada certificação nos termos estabelecidos pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2002/A, de 21 de Maio.

2. Nos termos da lei, a emissão de certificados é gratuita quando certifique grau de ensino igual ou inferior à escolaridade obrigatória do interessado.

3. O certificado conterà menção expressa de que o aluno está ou não apto para prosseguimento de estudos.

4. Quando o aluno tiver completado uma ou mais áreas curriculares, sem concluir o ciclo ou nível em que se inscreveu, podem ser passados certificados discriminando os blocos concluídos, devendo, contudo, tais certificados incluir menção expressa de que o aluno não concluiu o ciclo ou nível correspondente.

**Artigo 18.º****Livros de registo**

1. Para cada bloco capitalizável haverá um livro de registo contendo os sumários, a assiduidade e os resultados finais da avaliação dos alunos.

2. Os registos finais de avaliação serão individuais e lavrados em relação a cada aluno avaliado, independentemente do resultado da avaliação.

3. Havendo necessidade de rasuras ou entrelinhas, estas deverão ser devidamente ressalvadas.

4. Os livros de registo dos blocos capitalizáveis são mantidos pelas escolas nos termos legalmente aplicáveis aos registos de avaliação.

**Artigo 19.º****Taxas administrativas**

1. A matrícula e inscrição no ensino recorrente nas escolas de rede pública depende do pagamento de uma taxa a fixar nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2001/A, de 19 de Dezembro.

2. Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro, as quantias cobradas constituem receita própria do fundo escolar respectivo.

**Artigo 20.º****Ensino profissional recorrente**

1. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, na redacção que foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto, as escolas profissionais poderão organizar cursos do ensino recorrente, desde que os mesmos sejam conducentes a certificação profissional.

2. A forma de criação e funcionamento, as estruturas curriculares e os programas dos cursos a que se refere o número anterior são fixados nos termos do artigo 7.º do diploma atrás referido.

3. Para a realização dos cursos podem ser celebrados contratos de financiamento entre a administração regional e as escolas, nos termos estabelecidos no artigo 20.º daquele diploma.

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 49/2002

de 13 de Junho

Com a aprovação do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, o sector vitivinícola passa a ser regido por uma nova organização comum de mercado, mais ajustado aos objectivos de política vitivinícola;

A nova organização comum de mercado vem contribuir para a supressão das principais desvantagens competitivas que o sector vitivinícola ainda revela, criando um regime de reestruturação e reconversão das vinhas;

O novo regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas vai permitir apoiar a renovação de vinhas que se encontram mais desajustadas das actuais exigências técnicas, permitindo adaptar a produção à procura e necessidades do mercado;

Considerando a necessidade de estabelecer as normas complementares e os procedimentos administrativos necessários à execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

A presente portaria estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, as normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas, adiante designado por regime de apoio, nos termos dos artigos 11.º a 15.º do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, do Regulamento (CE) n.º 1227/2000 de 31 de Maio e do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, bem como fixar os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas.

### Artigo 2.º

#### Objectivo

As ajudas no âmbito da reconversão e reestruturação das vinhas, têm como objectivo melhorar o rendimento dos agricultores através da reestruturação da vinha e melhoria da qualidade do vinho.

### Artigo 3.º

#### Âmbito das ajudas

1 - Para a prossecução do objectivo referido no número anterior, serão concedidas ajudas a projectos de reconversão e reestruturação das vinhas, destinados à produção de:

- a) Vinho de Qualidade Produzido em Região Determinada (VQPRD);
- b) Vinho Licoroso de Qualidade Produzido em Região Determinada (VLQPRD);
- c) Vinho de mesa.

2 - O regime de apoio abrange:

- a) A reconversão varietal, efectuada por replantação;
- b) A melhoria das técnicas de gestão da vinha, efectuada através da:
  - i) Alteração do sistema de viticultura, que compreende a sistematização do terreno, forma de condução e compasso;
  - ii) Melhoria das infra-estruturas fundiárias, que compreende a remoção e reconstituição de muros de pedra e a construção de reservatórios.

### Artigo 4.º

#### Acções elegíveis

O regime de apoio é concretizado através das seguintes medidas específicas:

- a) Melhoria das infra-estruturas fundiárias, a qual compreende as seguintes acções:
  - i) Remoção e reconstituição de muros de pedra;
  - ii) Construção de reservatórios para água.
- b) Preparação do terreno: compreende todas as acções desde a limpeza do terreno até à plantação, incluindo a alteração do perfil do terreno;
- c) Plantação: compreende a colocação do material vegetativo no terreno, bem como plantas para retanchas e, aquisição de protecção contra roedores;
- d) Instalação do sistema de armação da vinha;
- e) Enxertia.

### Artigo 5.º

#### Beneficiários

As candidaturas podem ser apresentadas por pessoa, singular ou colectiva, ou grupo de pessoas individuais, adiante designadas por viticultores, que exerçam ou venham a exercer a actividade de viticultor, desde que sejam proprietárias da parcela a reestruturar ou possuam título válido para a sua exploração.

### Artigo 6.º

#### Condicionantes da candidatura

As candidaturas ao regime de apoio devem identificar as medidas específicas a realizar, sendo observado o seguinte:

- a) A melhoria das infra-estruturas fundiárias apenas é elegível quando realizada cumulativamente com qualquer das restantes medidas específicas previstas no número anterior;

- b) A preparação do terreno apenas é elegível cumulativamente com a plantação e, enxertia quando for o caso;
- c) A enxertia apenas é elegível cumulativamente com a plantação.

#### Artigo 7.º

##### Limitações

1 - O regime de apoio não abrange a replantação da mesma parcela de vinha com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura.

2 - O regime de apoio é aplicável às seguintes áreas mínimas:

- a) Viticultor em nome individual: 0,05 hectares de vinha contínua;
- b) Grupo de viticultores: 0,1 hectares de vinha contínua;
- c) Viticultor em nome colectivo: 0,1 hectares de vinha contínua.

3 - As candidaturas às ajudas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º obedecem ao disposto no Decreto-Lei n.º 17/94, de 25 de Janeiro.

4 - As ajudas, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, só são elegíveis para replantação ou enxertia das castas previstas na Portaria n.º 428/2000, de 17 Julho.

#### Artigo 8.º

##### Candidaturas

1 - As candidaturas podem ser apresentadas na forma de projecto com a duração máxima de execução de 2 campanhas subsequentes à da aprovação.

2 - Cada viticultor só pode apresentar 3 candidaturas ao abrigo do presente regime de apoio.

3 - Só podem ser aprovadas novas candidaturas do mesmo viticultor, após a execução de pelo menos, uma medida específica prevista na candidatura apresentada e aprovada anteriormente.

#### Artigo 9.º

##### Tipo de apoio

O regime de apoio abrange a concessão de uma participação financeira para os investimentos realizados e, uma compensação pela perda de receita inerente à reconversão e reestruturação.

#### Artigo 10.º

##### Comparticipação financeira

A participação financeira para os investimentos realizados é concedida através do pagamento de uma ajuda, de acordo com os montantes constantes do anexo a esta Portaria e que dela faz parte integrante.

#### Artigo 11.º

##### Compensação pela perda de receita

1 - A compensação financeira pela perda de receita é aplicável, nos casos de replantação de vinhas instaladas, no valor de 1 500 €/ha, paga durante três anos, após a comunicação do arranque, com a seguinte distribuição:

- a) 1.º ano: 600 €/ha;
- b) 2.º ano: 600 €/ha;
- c) 3.º ano: 300 €/ha.

2 - O arranque da vinha velha deverá efectuar-se até ao início da execução da medida específica plantação e poderá ocorrer a partir da campanha anterior à da apresentação da candidatura.

#### Artigo 12.º

##### Âmbito temporal das ajudas

1 - São elegíveis, para efeitos de ajudas, as medidas específicas efectuadas na campanha anterior à da apresentação da candidatura, desde que a plantação ocorra após essa apresentação.

2 - O pagamento das ajudas será efectuado até 30 de Junho de 2005.

#### Artigo 13.º

##### Período de candidatura

As candidaturas decorrem durante todo o ano, excepto quando circunstâncias especiais devidamente fundamentadas determinem, mediante despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, a suspensão temporária da sua recepção.

#### Artigo 14.º

##### Apreciação das candidaturas

As candidaturas são apreciadas por ordem de recepção, após vistoria dos Serviços de Desenvolvimento Agrário às parcelas a reestruturar, no prazo máximo de 60 dias, contado a partir da data de confirmação da recepção da candidatura, ou da data da notificação da Comissão Europeia a que alude o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, se esta ocorrer posteriormente.

#### Artigo 15.º

##### Pagamento das ajudas

1 - A ajuda é paga directa e integralmente ao beneficiário, em função:

- Das medidas específicas incluídas na candidatura;
- Dos valores unitários fixados no anexo à presente Portaria;

- Da área de vinha objecto de reestruturação;
- Do parecer prévio emitido pelos Serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

2 - As ajudas, relativas às candidaturas apreciadas e decididas favoravelmente, serão pagas aos beneficiários, em cada ano, após a verificação da execução da medida específica e até ser atingido o quantitativo a que alude o n.º 1 do artigo 14.º do citado Regulamento (CE) n.º 1493/99, sendo os montantes que ultrapassem aquele valor pagos aos beneficiários após a notificação da Comissão Europeia, a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, ou no exercício orçamental seguinte, se necessário.

3 - A área de vinha será aferida pelas áreas declaradas na Ficha de Viticultor, que deverá estar actualizada em conformidade com as áreas correspondentes no P1 e P3. Em caso das áreas constantes no P1 e P3 divergirem das áreas reais, a área a ter em consideração para pagamento da ajuda resultará da medição efectuada pelos Serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

#### Artigo 16.º

##### Compromissos

A parcela de vinha que tenha sido objecto de pagamento de ajudas no âmbito do regime de apoio deve ser mantida em exploração normal pelo prazo mínimo de sete anos, excepto se for objecto de expropriação por utilidade pública ou de arranque de profilaxia sanitária confirmada oficialmente.

#### Artigo 17.º

##### Crítérios de selecção das candidaturas

Sempre que as candidaturas ultrapassem as dotações financeiras, previstas no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, a selecção das candidaturas faz-se de acordo com os seguintes critérios prioritários:

- a) Projectos que se enquadrem nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º;
- b) Não ter recebido ajudas no âmbito da Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril.

#### Artigo 18.º

##### Competências

No âmbito da execução do presente regime de apoio, compete às seguintes entidades:

- a) Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário:
  - i) Elaborar os normativos de aplicação do regime de apoio;
  - ii) Elaborar proposta de Plano Regional de Re-conversão e Reestruturação das Vinhas;

- iii) Divulgar os procedimentos administrativos de suporte;
- iv) Promover a divulgação do regime de apoio;
- v) Recepcionar e emitir parecer sobre a elegibilidade das candidaturas;
- vi) Emitir os pareceres técnicos e informatizar as candidaturas;
- vii) Realizar as acções de acompanhamento e de gestão das candidaturas;
- viii) Assegurar a interlocução com as instâncias nacionais.

- b) Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e das Pescas:

- i) Elaborar os procedimentos administrativos de suporte;
- ii) Efectuar a análise e decisão das candidaturas;
- iii) Proceder ao pagamento das ajudas;
- iv) Realizar as acções de controlo das candidaturas.

- c) Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola:

- i) Exercer funções de organismo coordenador das despesas financiadas no âmbito desta medida, na acepção do Regulamento (CEE) n.º 729/70, do Conselho, de 21 de Abril, e do Regulamento (CEE) n.º 1663/95, da Comissão, de 7 de Julho;
- ii) Assegurar a interlocução com a Comissão Europeia, prestando contas relativas às despesas efectuadas, centralizando e conferindo a informação e os processos necessários para o efeito.

#### Artigo 19.º

##### Comissão de avaliação regional

É criada uma Comissão de Avaliação Regional coordenada pela Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, constituída pelo Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e das Pescas e pela Comissão Vitivinícola Regional, que tem por objectivo a avaliação da aplicação do regime de apoio e de concretização dos objectivos estratégicos e programáticos inscritos no Plano.

#### Artigo 20.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos no dia imediato da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

Assinada em 29 de Maio de 2002.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.

**Anexo****(Anexo a que se refere o artigo 10.º)**

## Valores unitários das ajudas

## 1- Melhoria das infra-estruturas fundiárias:

- 1.1. - Remoção de muros de pedra: 3 €/m
- 1.2. - Reconstituição de muros de pedra: 9 €/m
- 1.3. - Construção de reservatório: 65 €/m<sup>3</sup>
- 1.4. - As-acções descritas nos pontos anteriores são limitadas ao valor máximo de 4500 €/ha.

## 2 - Preparação do terreno:

- 2.1. - Preparação do terreno com colocação de bagacina: 7250 €/ha.
- 2.2. - Preparação do terreno sem colocação de bagacina: 4250 €/ha.

## 3 - Plantação:

- 3.1. - Plantação com aquisição de protecção contra roedores: 3500 €/ha
- 3.2. - Plantação sem aquisição de protecção contra roedores: 3300 €/ha

4 - Armação: 3250 €/ha.

5 - Enxertia: 1750 €/ha.

**Portaria n.º 50/2002****de 13 de Junho**

Atendendo que os custos de preparação de uma embarcação de pesca, para a safra do atum, são fixos e independentes do tempo de actividade da pesca e, também, na perspectiva de não penalizar os tripulantes deste tipo de embarcação, importa alterar as condições de acesso dos armadores ao regime de apoio à cessação temporária da actividade e à restrição técnica ao método de pesca das embarcações e tripulantes da pesca do atum.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro:

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

- 1.º - A alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Anexo da Portaria n.º 5 / 2002, de 31 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 3.º

[...]

1. ....

- a) Sejam proprietários de embarcações de pesca com mais de 24 metros de comprimento fora a fora, que façam porto de armamento e estejam registadas em portos da Região Autónoma dos Açores, que se dediquem exclusivamente à pesca comercial de tunídeos com o uso de salto e vara devidamente licenciada pela Direcção Regional das Pescas (DRP) e que tenham exercido a actividade de pesca nas ZEE's dos Açores e da Madeira, no mínimo 3 meses, do período da safra em causa.

b) .....

2. ....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

- 2.º - A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 5 de Junho de 2002.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.



# JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I série .....	34,40 €
II série .....	34,40 €
III série .....	28,40 €
IV série .....	28,40 €
I e II séries .....	62,40 €
I, II, III e IV séries .....	113,20 €
Preço por página .....	0,20 €
Preço por linha .....	0,90 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (0,90 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [jornaloficial@pg.raa.pt](mailto:jornaloficial@pg.raa.pt).

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [www.pg.raa.pt/jo](http://www.pg.raa.pt/jo).

---

PREÇO DESTE NÚMERO - 2,39 € - (IVA incluído)

---